

INTERESSADO: COLÉGIO E CURSO UNIVERSO
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE ESTUDOS
RELATORA: CONSELHEIRA CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO Nº 153/2005

PARECER CEE/PE Nº 64/2005-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 11/10/2005

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 43/2005, de 05 de julho de 2005, a diretora do Colégio e Curso Universo, localizado na Rua do Curió, 106 – III Etapa – Rio Doce – Olinda/PE, solicita deste Colegiado análise e parecer de “regularização” de vida escolar de seus alunos, anexando os seguintes documentos:

- parecer técnico do COREN / Processo nº 003/2001, datado de 02/09/2003 e homologado em 28/10/2003
- Parecer CEE/PE nº 33/2004-CEB, autorizando o Curso Técnico em Enfermagem e Especialização em Instrumentador Cirúrgico
- Portaria SEDUC Nº 3.286, de 11 de junho de 2004, publicada no DOE/PE, em 12/06/2004
- ata dos resultados finais do rendimento escolar, disciplinas teóricas e práticas
- folha de frequência
- convênios firmados com hospitais para realização de estágios com cronogramas das instituições de saúde.

II – ANÁLISE:

O Colégio e Curso Universo solicita “regularização” de vida dos alunos matriculados no Curso de Enfermagem (relação anexa) que iniciaram seus estudos antes da publicação da portaria de autorização do curso no DOE e concluídos no mês de julho do corrente ano.

No Ofício nº 43/2005, a diretora Andréa Ramos Maciel Cordeiro ressalta:

- a consciência da falha por ter iniciado o curso quando o processo ainda estava em tramitação
- não ter tido má fé nem intenção de descumprimento legal
- a burocracia do país, por acreditar que, com o Parecer do COREN, o trâmite dos outros órgãos restantes seria mais rápido
- a existência da instituição funcionando há 15 anos e nunca ter descumprido lei, norma ou resolução.

A Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte da SEDUC/PE encaminhou a este Conselho, através de ofício datado de 12/06/2003, o processo do Colégio e Curso Universo solicitando análise e parecer para funcionamento do Curso de Educação Profissional de Técnico em Enfermagem, com posterior especialização em Instrumentador Cirúrgico. O processo inicialmente ficou em condições de exigência, sendo atendida em abril/2004, aprovado no pleno deste Conselho em 10 de maio de 2004 e autorizado pela Portaria SEDUC Nº 3.286/2004 e publicada no DOE/PE, em 12/06/2004, porém a escola não cumpriu o estabelecido no art. 12 da Resolução CEE/PE nº 03/2001 que determina:

Art. 12 – O início das atividades escolares não será permitido antes da publicação da Portaria de credenciamento, cabendo aos representantes legais da Instituição e/ou mantenedora responsabilidade civil pelo descumprimento desta norma, ficando sustada a tramitação do processo na eventualidade do funcionamento irregular.

A escola informou desconhecer a Resolução, o que não se justifica.

“O Credenciamento para funcionamento das instituições de ensino será efetivado através da Portaria do Secretário de Educação de Pernambuco” acreditando que com o Parecer do COREN/PE, datado de 02 de outubro de 2003 e homologado em 28/10/2003, o processo correria mais rápido. Houve o descumprimento da norma do Conselho, iniciando o curso em 02 de outubro de 2003, com matrícula inicial de 87 alunos distribuídos em duas turmas, uma à tarde com 48 alunos, dos quais 41 foram aprovados e sete desistências, e outra à noite com 39 alunos, 33 aprovações e seis desistências.

III – VOTO:

No que se pese o descumprimento legal da instituição, somos de parecer favorável a que sejam reconhecidos os estudos dos alunos matriculados no Curso Técnico em Enfermagem iniciado em 02 de outubro de 2003, pelo Colégio e Curso Universo, situado na Rua Curió, 106 – III Etapa – Rio Doce, Olinda/PE.

Dê-se ciência aos interessados e à SEDUC.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 11 de outubro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente